

Imprimir Fechar

**De:** juridico@obracri.com.br  
**Para:** compras@camaratupa.sp.gov.br  
**Cc:** Diretoria obracri  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 001/2023 - Reforma Câmara Municipal de Tupã/SP.  
**Anexos:** 02 IMPUGNACAO - Camara - Tupa.pdf

Data: Mon, 15 Jan 2024 18:45:19 -0300

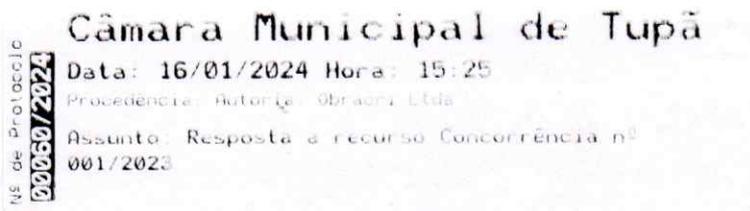
Prezado[a], boa tarde.

Requeiro, por gentileza, o protocolo da IMPUGNAÇÃO ao Recurso apresentado por REGIANE VELOZO SANCHES DOS SANTOS - ME, conforme anexo.

Att,

DEP. JURÍDICO.  
Diego Lazaro Picolo Massacani  
OAB/SP 429.283

--  
Notificações, respostas, intimações ou qualquer outro documento público que seja necessário encaminhar para esta empresa [Obracri Ltda] deverá ser destinado também ao e-mail [diretoria.obracri@gmail.com](mailto:diretoria.obracri@gmail.com)



## À R. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ/SP

**REF.:** CONCORRÊNCIA n. 001/2023 – PROCESSO n. 036/2023 – Reforma e Ampliação da Câmara Municipal Tupã/SP.

A **OBRACRI LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.809.435/0001-06, situada à Rua Amapá, n. 701, Centro, em Echaporã/SP, por seu representante legal CRISTIANO AFONSO RAMOS, já qualificado nos autos do certame supra, vem respeitosamente à Vossas Senhorias, com base no art. 109, § 3º, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO** por REGIANE VELOZO SANCHES DOS SANTOS - ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I. DOS FATOS

A Impugnada foi declarada inabilitada pela r. Comissão conforme abaixo:

1. Foi declarada INABILITADA, pela não apresentação do Contrato Social, nos termos do item 11.1.1 do Edital, apenas o requerimento junto a Jucesp e ficha cadastral simplificada;
2. Foram apresentadas apenas cópias simples sem acompanhamento dos originais dos Atestados de Capacidade Técnica e do contrato de prestação de serviços do profissional técnico.

A Recorrente apresentou recurso, contudo, seus argumentos não são suficientes para habilita-la, pelas razões de fato e direitos a seguir.

## II. DOS FUNDAMENTOS

### a. IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS – *Do desenquadramento da MEI e Atestados de Capacidades Técnicas.*

A Recorrente, muito estranhamente, alega ser Micro Empreendedor Individual [MEI]. Contudo, ao consultarmos a JUCESP, consta como último arquivamento um *Registro da Declaração de Desenquadramento MEI*, datado de 15/02/2023.

SESSÃO: 15/02/2023
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO MEI.

Ou seja, a Recorrente, ao que tudo indica, NÃO É MAIS MEI.

Consoante ao Edital, a apresentação do Contrato Social é imprescindível para aferir a qualificação jurídica do licitante. O argumento de que a natureza jurídica da recorrente dispensa tal documento é insubsistente, dado que a legislação pertinente e as regras do edital exigem clareza quanto à constituição societária, o que não pode ser plenamente verificado na ausência do Contrato Social.

A argumentação da Recorrente acerca da confusão entre as naturezas jurídicas das empresas individuais não exime o dever de cumprir as normativas específicas relativas à comprovação da capacidade técnica e jurídica exigidas no edital. O entendimento da legislação e suas atualizações é responsabilidade da licitante, que deve assegurar o atendimento aos critérios de habilitação.

O edital é categórico ao exigir a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas para comprovação da capacidade técnica. A apresentação de cópias simples, desacompanhadas de suas versões originais ou autenticadas, viola frontalmente as regras do edital, o que compromete a análise de veracidade e legitimidade dos documentos. Ademais, é imperativo considerar que os atestados de capacidade técnica fornecidos, mesmo que autenticados, não demonstram experiência prévia ou capacitação suficiente para execução de um projeto com as dimensões e a complexidade da obra em questão.

É essencial que os atestados reflitam a habilidade técnica em escala equivalente ou

superior à da concorrência em tela, garantindo assim que a empresa possa enfrentar os desafios técnicos e administrativos inerentes a uma obra de grande porte. A mera apresentação de atestados de pequenas obras ou serviços de manutenção, por exemplo, não se qualifica como prova de capacidade para empreendimentos mais exigentes e robustos, onde se demanda um histórico de gestão de projetos, supervisão de equipes numerosas, e controle rigoroso de padrões de qualidade e segurança. A ausência dessa comprovação material e documental de competência específica para o projeto em licitação deixa um vácuo significativo na garantia de que a recorrente possui, de fato, a expertise necessária.

A confiabilidade na capacidade técnica de um licitante é um alicerce para o sucesso de qualquer empreitada pública, especialmente quando se trata de uma obra de relevância para a estância turística de Tupã/SP. Portanto, ao não apresentar documentação adequada que ateste sua experiência em projetos de magnitude similar, a recorrente não apenas falha em atender aos requisitos técnicos mínimos estipulados pelo edital, mas também coloca em dúvida sua competência para a execução eficiente e eficaz da obra proposta.

A administração pública está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, assim como os licitantes. A inobservância das disposições editalícias pela Recorrente implica o descumprimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pilares do processo licitatório.

A manutenção da inabilitação assegura a integridade do processo licitatório, garantindo que apenas empresas plenamente qualificadas e em conformidade com as exigências legais e editalícias possam ser contratadas, resguardando assim o interesse público e a segurança jurídica.

A decisão pela inabilitação da recorrente encontra fundamento sólido na legalidade e na legitimidade, conforme estipulado pelo edital e pela legislação pertinente. A flexibilização dos requisitos de habilitação poderia abrir precedentes perigosos, comprometendo a estrutura e o propósito do processo licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, sem abrir mão da legalidade.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, entendemos não haver outro entendimento da Comissão Julgadora, que não a manutenção da r. decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, prosseguindo-se o certame, e desta forma a busca mantendo proposta mais vantajosa ao Município, sem com isto incorrer em qualquer vício e/ou ilegalidade.

Dado ao exposto, pelo que REQUER a IMPROCEDÊNCIA do recurso, considerando-a e dando por INABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina **JUSTIÇA**.

### IV. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja mantida a habilitação da recorrida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei, e a justiça comum, requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Echaporã/SP para Tupã/SP, 15 de janeiro de 2024.

**OBRACRI**  
**LTDA:1180943**  
**5000106**

Assinado de forma digital por OBRACRI  
LTDA:11809435000106  
Dados: 2024.01.15  
18:34:16 -03'00'

**CONSTRUTORA OBRACRI LTDA EPP**

C.N.P.J. n. 11.809.435/0001-06